



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002817-65.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FL LOGÍSTICA BRASIL LTDA, é embargado PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.075

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002817-65.2017.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: FL LOGÍSTICA BRASIL LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. TEMA 1097/STJ. Penalidade aplicada a pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (art. 257, § 8º, do CTB). Acórdão que manteve a sentença de improcedência da demanda, ao fundamento de que o procedimento adotado pelo DSV cumpre a exigência da dupla notificação, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.925.456 (Tema 1097). Alegação de omissão no julgado. Inocorrência. Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora. Inexistência de qualquer aspecto a ser sanado. Nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 1022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, em ação ajuizada por **FL Logística Brasil Ltda.** em face do **Município de São Paulo**, objetivando a anulação de multas de trânsito impostas a pessoa jurídica por não indicação do condutor em razão do não preenchimento do pressuposto administrativo da dupla notificação, manteve a sentença de improcedência da demanda.

Alega a Embargante que o acórdão partiu de premissa equivocada, ao considerar que a notificação da multa por não indicação de condutor é simultânea à multa principal, permitindo que uma só notificação se aplique a duas multas distintas, que possuem fatos

geradores em momentos diversos. Aduz que, no caso dos autos, a ausência de dupla notificação em relação à multa por não indicação do condutor é evidente, de modo que o acórdão está em total dissonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.097. Requer o acolhimento do presente recurso, para sanar a omissão apontada, aclarando se no entendimento da Turma Julgadora, uma única notificação de autuação serve tanto para a multa principal quanto para a acessória (NIC).

O Embargador não apresentou resposta (fls. 11).

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Como é cediço, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um.

In casu, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado pela via declaratória.

No que tange à dupla notificação, o acórdão expressamente consignou:

“Na hipótese vertente, verifica-se que a Administração Pública observou os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, visto que as notificações do DSV advertem o proprietário do veículo registrado em nome de pessoa jurídica para indicar o condutor, mencionando que o não atendimento importará na aplicação da multa prevista no artigo 257, § 8º, Código de Trânsito Brasileiro, o que é suficiente para atender à exigência da dupla notificação (fls. 22/86).

Por conseguinte, as sanções aplicadas pelo Município de São Paulo estão em consonância com o Tema nº 1097 do C. Superior Tribunal de Justiça, visto que, repita-se, o padrão das notificações do DSV consiste em autuação da infração principal com simultânea advertência de futura multa em caso de a pessoa jurídica deixar de indicar o condutor. Não havendo indicação, o órgão de trânsito expede outra notificação, relativa à imposição da penalidade, cumprindo a exigência de dupla notificação, em consonância com o decidido pelo referido Sodalício em sede de recursos repetitivos.”

Na verdade, o que se pretende, nos presentes embargos de declaração, é instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, ou seja, manifesta a sua natureza infringente, o que é inadmissível. Entendimento contrário somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido a orientação de nossos tribunais:

*“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando -
inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de*

embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.”

(STF: AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 28.11.2012);

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.”

(STJ: EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20.09.2012).

Portanto, se o julgamento não atendeu a pretensão da Embargante, não cabe, em sede do presente remédio, a irresignação, o que eventualmente poderá ser discutido por meio do recurso cabível, que não os embargos de declaração, somente admissível, repita-se, quando presentes uma das hipóteses previstas na lei processual civil.

À vista do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.